



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025**  
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 3º e 8º do art. 148 e aos arts. 155 e 156, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 148. ....**

**.....**

**§ 1º** A formação de condutores realizada exclusivamente pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, deverá ser composta, obrigatoriamente, de curso teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrado em veículos dotados de câmbio manual ou automático, de acordo com carga horária regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**§ 2º** O conteúdo programático do curso teórico-técnico deverá ter as seguintes matérias: legislação de trânsito, direção defensiva, noções de primeiros socorros, meio ambiente e cidadania e mecânica básica.

**§ 3º** O conteúdo programático do curso de prática veicular deverá cumprir as Normas Gerais de Circulação e Conduta, previstas no Capítulo III deste Código.

**.....**

**§ 8º** O processo de contratação dos instrutores pelos Centros de Formação de Condutores será regido pela CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), podendo ser feito por contrato temporário nos casos de prestação de serviço descontinuado, desde que o instrutor seja devidamente inscrito no MEI.” (NR)

**“Art. 155.** O processo de formação de condutor de veículo automotor deverá ser realizado pelos Centros de Formação de Condutores - CFCs, credenciados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal,



e será composto, obrigatoriamente, de curso de prática de direção veicular, bem como de aprendizagem teórico-técnica, contendo em sua estrutura curricular temas de legislação de trânsito, noções de cidadania, direção defensiva, noções básicas de primeiros socorros, conceitos básicos de proteção ao meio ambiente e mecânica básica relacionados com o trânsito, de acordo com carga horária regulamentada pelo CONTRAN.

**Parágrafo único.** Nos municípios onde não houver Centros de Formação de Condutores credenciados, o órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderá autorizar, por tempo determinado, a realização de Atendimento Especial, inclusive por instrutor autônomo, desde que vinculado a Centro de Formação de Condutores regularmente credenciado.” (NR)

“**Art. 156.** Os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal regulamentarão as exigências de credenciamento para a prestação de serviços pelos Centros de Formação de Condutores, de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** O credenciamento de instituições e as exigências necessárias destinadas à formação de condutores e examinadores serão regulamentados pelo CONTRAN.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o processo de formação e habilitação de condutores, matéria diretamente relacionada à segurança pública, à saúde coletiva e à redução de sinistros de trânsito, temas que justificam o tratamento por meio de Medida Provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Dados técnicos recentes indicam crescimento expressivo dos sinistros de trânsito, com elevado custo social, econômico e humano, impactando famílias, o sistema previdenciário e a rede pública de saúde. Nesse contexto, fortalecer a formação de condutores é medida urgente e estrutural.

A emenda reconhece, em nível legal, os Centros de Formação de Condutores – CFCs como empresas responsáveis pela formação teórica e prática



de condutores, conferindo segurança jurídica a um setor que há décadas investe em infraestrutura, pessoal qualificado e veículos adequados, mas que permanece vulnerável a alterações infralegais.

Além disso, autoriza expressamente a utilização de veículos com câmbio automático no curso de prática de direção veicular, compatibilizando a legislação com a realidade do mercado automotivo, no qual a maioria dos veículos novos já possui transmissão automática, incluindo veículos elétricos e tecnologias menos poluentes, alinhadas a uma mobilidade sustentável.

A proposta respeita a competência privativa da União para fixar diretrizes e bases da educação (art. 22, XIV, da Constituição Federal), ao mesmo tempo em que preserva o papel normativo do CONTRAN, a quem compete regulamentar carga horária, critérios pedagógicos e fiscalização.

Trata-se, portanto, de medida urgente, necessária e estrutural, voltada à proteção da vida, à qualificação da formação de condutores e à redução dos sinistros de trânsito no Brasil.

Por essas razões, solicito aos pares apoio à presente emenda.

Sala da comissão, 15 de dezembro de 2025.

**Deputado Coronel Meira**  
**(PL - PE)**

